



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.157, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Suspende, até 31 de dezembro de 2024, as exigências de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativas a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando devidas pelos prestadores de serviço de saúde para renovação de contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Suspende, até 31 de dezembro de 2024, as exigências de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativas a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando devidas pelos prestadores de serviço de saúde para renovação de contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS),

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2024, as exigências de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativas a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que sejam devidas pelos prestadores de serviço de saúde para renovação de contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo não se aplica à hipótese prevista no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais que mantêm convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS) prestam relevantes serviços à população brasileira e, durante o auge da pandemia da Covid-19, foram fundamentais para o oferecimento da força máxima necessária para o combate à pandemia. Esses hospitais continuam sendo agora muito exigidos para zerarem as filas de atendimento de outras enfermidades que não puderam ser adequadamente tratadas naquele período.

De outro lado, esses prestadores de serviços de saúde, em decorrência dos altos custos operacionais e das crises financeiras que enfrentam, encontram dificuldades para a renovação de seus convênios com o SUS, em razão da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos, as chamadas CND.

Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva conceder a suspensão, até 31 de dezembro de 2024, das exigências de apresentação de CND relativas a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que sejam devidas pelos prestadores de serviço de saúde para renovação de contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS),


É importante ressaltar que não se trata de perdão de dívidas tributárias, mas apenas a suspensão temporária dessas exigências para que as instituições de saúde possam renovar seus contratos com o SUS, para a continuação de suas atividades. Pode-se citar como exemplo a suspensão da exigência de regularidade fiscal feita pelo art. 5º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, concedida aos contribuintes estabelecidos em municípios atingidos por desastres naturais que ocorreram em 2011.

A própria Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, no § 3º de seu art. 25, dispõe que, para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

2023-2572



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL
Art. 195**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO